



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA Nº _____, DE 2016, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Altera os art. 176 e acrescenta o art. 176 - A ao texto da Constituição do Estado de Alagoas tornando obrigatória a execução de créditos constantes da Lei Orçamentária Anual oriundos de emendas parlamentares que especificada.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Dá nova redação ao § 7º do artigo 176 e acrescenta-o o § 11:

Art. 176 (...)

§ 7º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas, e, da proposta do quadro de detalhamento de despesa - qdd. (NR)

.....
§ 11 A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º A Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 176-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

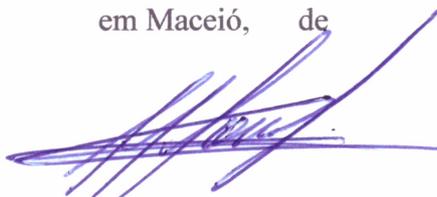
§ 2º Fica vedado ao Poder Executivo a abertura de crédito suplementar ou especial, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, se os valores orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput*, não sejam executados até o final do quinto bimestre de cada exercício, mesmo se houver autorização na lei orçamentária anual e/ou lei de diretrizes orçamentária.

§ 3º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas neste artigo, implica em crime de responsabilidade.”

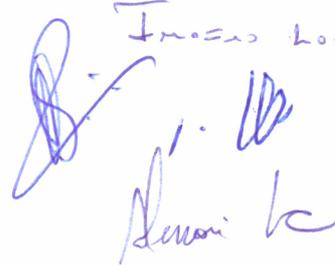
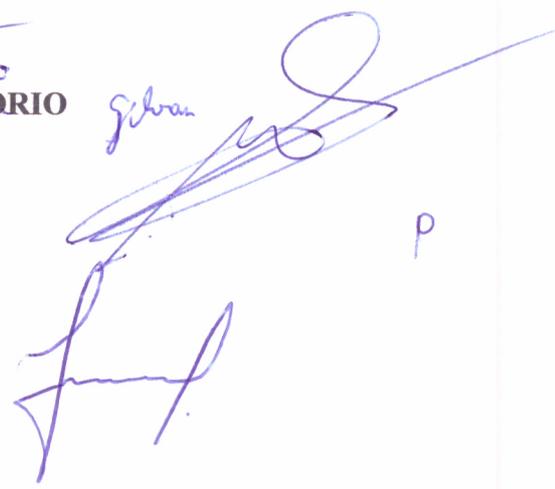
§ 4º A reserva parlamentar de que trata o “caput” do art. 176-A terá o seu valor fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual, não podendo ultrapassar o correspondente a um inteiro por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, e posteriormente indicado as Emendas Parlamentares na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2017.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, de _____ de 2016.


Dep. FRANCISCO TENÓRIO





p



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas tomou como inspiração a promulgação pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional 86/2015, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento da União. O texto é proveniente da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 358/13, que ficou conhecida como PEC do Orçamento Impositivo. Temos, para nós, que se trata de Proposta que fortalece o Poder Legislativo e afasta qualquer menção à barganha política.

Os recursos serão destinados obrigatoriamente às emendas ofertadas pelos Deputados, já que elas visam cobrir e atender aos municípios e áreas mais carentes de recursos financeiros, e que somente os deputados, ante a sua proximidade com a população e as autoridades municipais sabem estimar quais são e onde estão os principais problemas a serem urgentemente resolvidos.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.